



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006382/2007-84  
**Recurso n°** 256.029 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** Contribuinte Individual - Fretes  
**Recorrente** DILELLI & DILELLI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/08/2007

Ementa:

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Adriana Sato e Wilson Antônio de Souza Correa.

**Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior**

## Relatório

Trata a notificação lavrada em 22/11/2007, com ciência pelo sujeito passivo em 29/11/2007, de contribuições previdenciárias e as relativas ao SEST e SENAT, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, transportadores autônomos, no período de 03/1998 a 08/2007.

O relatório fiscal de fls. 98/104, diz que a notificada foi optante do Simples no período de 01/1999 a 06/2003. Planilhas de fls.105/381, trazem a identificação do transportador autônomo, o número do conhecimento de frete, a data, a base de cálculo utilizada e a contribuição devida.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 494/503, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) a decadência quinquenal;
- b) que a administração pública deve reconhecer a inconstitucionalidade das leis;
- c) que a multa aplicada é confiscatória;
- d) a inaplicabilidade da SELIC;
- e) que foi optante do Simples, nada devendo recolher para terceiros;
- f) que a cobrança do SEST/SENAT é inconstitucional.

Requer a reforma da decisão para reconhecer a decadência e determinar o cancelamento da NFLD, excluindo as importâncias relativas ao SEST/SENAT, a taxa SELIC e a multa, devendo a atualização ser efetuada com base na TJLP por profissional altamente capacitado. Requer, ainda, que a decisão se manifeste sobre todos os pontos argüidos na defesa, a produção de provas, a realização de perícia e a posterior juntada de documentos.

Não foram oferecidas as contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

**Da Admissibilidade**

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 494/503, em 10/03/2008, fls.506, este recusou-se a recebê-lo.

Novamente foi enviada a correspondência que continha o Acórdão e lhe foi cientificado em 19/03/2008, documento de fls. 507, assim o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciaria em 20/03/2008, fruindo até 18/04/2008.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 22/04/2008, conforme documento de fls. 526, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

***Lei n.º 8213/91***

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

***Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99***

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Processo nº 10950.006382/2007-84  
Acórdão n.º **2302-01.030**

**S2-C3T2**  
Fl. 534

---

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora